



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

## *Lei Nº 684 de 4 de julho de 1973*

*“Dispõe sobre o estatuto dos funcionários Públicos do Município de Salinas”.*

*O Prefeito Municipal de Salinas faço saber que a Câmara Municipal de Salinas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Salinas.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 4º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determine a Lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições.

Parágrafo Único – É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvada as funções de chefias e as comissões e ainda, o disposto no artigo 35.

Artigo 6º - Carreira [e um conjunto de classe de semelhantes natureza de trabalho, escalonados do segundo diferentes níveis de vencimentos.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quando as suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do órgão legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo órgão Executivo, para cargos e atribuições iguais ao semelhante.

Artigo 9º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencher os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público defenderá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos cargos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso ou nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

### **Título II**

#### ***Do Provimento, posse, exercido e vacância dos Cargos***

### **Capítulo I**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

## *Do provimento*

Artigo 10º - Os cargos Públicos serão providos por:

- I – Nomeação
- II – Promoção
- III – Reintegração
- IV – Reversão
- V – Aproveitamento

Parágrafo Único – O provimento dos Cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 11º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – contar no máximo quarenta anos de idade;
- IV – estar no gozo de direitos políticos;
- V – estar quites com as obrigações militares;
- VI – ter boa conduta;
- VII – gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VIII – possuir aptidão para o exercício do Cargo;
- IX – ter-se habilitado previamente em Concurso, ressalvadas as exceções

previstas em leis;

X – ter atendimento as condições específicas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Artigo 12º - O requisito do item III será dispensado:

I – Quando do provimento de Cargo em comissão.

II – Quando do provimento de cargo efetivo, desde que o candidato exerça, cargo ou função pública há mais de dois anos.

## *Seção I*

### *“Da nomeação”*

Artigo 13º - A nomeação será feita:

- I – em caracter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser aprovado.

Parágrafo Único – Os cargos de que se trata o item II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

## *Seção II*

Artigo 14º - A promoção é a elevação do funcionário estável a classe imediatamente superior aquela que a pertence na respectiva carreira.

Artigo 15º - Haverá no serviço público municipal apenas o sistema de promoção horizontal.

§ 1º - A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe, imediatamente superior dentro da mesma carreira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - A promoção horizontal simplifica somente o aumento do vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

Artigo 16º - Será de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe, o interstício para o funcionário ser promovido na forma desta seção.

Parágrafo Único – As promoções somente poderão ser efetuados no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior no nível objeto promoção.

Artigo 17º - A promoção far-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento apurado em pontos, avaliados em escalas de 0 (zero) a 100 (cem), para cada um dos seguintes fatores:

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III – disciplina;
- IV – pontualização;
- V – iniciativa .

Parágrafo Único – Só será promovido, o funcionário que obtiver o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta pontos) na soma dos fatores enumerados neste artigo.

Artigo 18º - promoção obedecerá rigorosamente á ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único – Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e em caso de persistência no empate, o de maior idade.

Artigo 19º - Será declarada sem efeito a promoção indenizada, não ficando o funcionário obrigado a restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão internacional.

Artigo 20º - Ao funcionário afastado, para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 21º - A promoção é exclusivamente de funcionário estável.

Parágrafo Único – É vedada a promoção de funcionário aposentado ou em disponibilidade bem como de funcionário posto a disposição de entidades públicas ou privadas e de funcionários em, desempenho de mandato eletivo remunerado.

Artigo 22º - As promoções serão processados por comissão especial, constituída pelo Prefeito, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal o Assessor jurídico.

Parágrafo Único – As normas para o processamento da promoção serão objeto de regulamento.

## ***Seção III***

### ***Da Reintegração***

Artigo 23º - A reintegração, decorrente da decisão judicial transmitida em julgamento, e o ingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 24º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultado da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único – Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 25º - funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito de indenização.

Artigo 26º - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

## *Seção IV*

### *Da Reversão*

Artigo 27º - Reversão e o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A Reversão tar-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§ 2º - A reversão dependerá sempre da existência de cargo vago ou de exame médico em que fique comprovada a capacidade para o exercício deste.

§ 3º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de setenta anos de idade.

§ 4º - Será tornada sem efeito a reversão e passada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Artigo 28º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão tar-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogos.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderia ser feita para cargo de vencimentos ou remuneração inferiores aos proventos do revertido.

§ 2º - A inversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

Artigo 29º - A reversão não dará direito em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, á contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 30º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 31º - O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro do funcionário Municipal.

§ 1º - O aproveitamento dar-se á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade

§ 2º - Aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo .

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício do cargo em que houver aproveitado, será tornado sem efeito com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 32º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## *Capítulo II*

### *Das mutações Funcionais*

#### *Seção I*

#### *Da Substituição*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 33º - Haverá substituição remunerada no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou comissão e de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único – A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Artigo 34º - O substituto exercerá o cargo ou função que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Parágrafo Único – O substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituto sem as vantagens pessoais, sendo, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

## *Seção II*

### *Da Readaptação*

Artigo 35º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 36º - A readaptação não acarretará diminuição e será feita mediante ato do Prefeito.

## *Seção III*

### *Da Remoção e da Permuta*

Artigo 37º - A Remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I – de um para outro serviço.

II – de um para outro serviço do mesmo serviço.

§ 1º - Ao caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito; no caso do item II, por ato do chefe de Serviço.

2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão do serviço.

Artigo 38º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

## *Seção IV*

### *Da Função Gratificada*

Artigo 39º - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a cargo de chefia e outros que não justifiquem a exação de cargo, e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

Parágrafo Único - A função gratificada não constitui cargo ou emprego, mas situação adicionais e vantagens correspondentes.

Artigo 40º - O desempenho de função gratificada é privativo de pessoas legalmente investida em cargo efetivo, e será determinado mediante ato do Prefeito.

Artigo 41º - A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo do que for titular o gratificado.

Artigo 42º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, licença para tratamento de Saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por Lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

## ***Capítulo III***

### ***Do Concurso Público***

Artigo 43º - A nomeação para o cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilidade provas e títulos, respeitada a ordem de classificados dos candidatos aprovados.

Artigo 44º - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito anos e o máximo de quarenta anos de idade.

Parágrafo Único – O limite máximo, de que se trata este artigo não se aplica a candidato que exerça cargo ou função pública há mais de dois anos.

Artigo 45º - Encarregadas as inscrições, legalmente processados para o concurso, à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 46º - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão, ou comissões, compostas, no mínimo de três pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade.

Artigo 47º - O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Artigo 48º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito no prazo máximo de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

## ***Capítulo IV***

### ***Da posse, do Estágio Probatório e do Exercício***

#### ***Seção I***

##### ***Da posse***

Artigo 49º - Posse e o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único – Não haverá posse no cargo de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Artigo 50º - Do termo de posse, assinado pela autorizado competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 51º - São competente para dar posse:

I – O Prefeito Municipal aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

II – O Serviço, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em sus respectivos setores.

Parágrafo Único – A autoridade que der a posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Artigo 52º - A posse verificar-se-á dentro do prazo de 30 trinta dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias, o requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

#### ***Seção II***

##### ***Do Estágio Probatório***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 53º - O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício interrupto durante a qual, apurar-se-á conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação dos seguintes requisitos:

- I – idoneidade
- II – eficiência
- III – aptidão
- IV – disciplina
- V – assiduidade

§ 1º - O chefe do serviço, em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, 3 (três) meses antes do termino deste, informará, reservadamente, ao órgão do Pessoal, responsável pelo serviço sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o setor de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um, dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário a confirmação será dada vistoria ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando a parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou o confirmará, de sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 54º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período do estágio.

Parágrafo Único – Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Artigo 55º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, se já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

## ***Seção III***

### ***Do Exercício***

#### ***Subseção***

#### ***Disposições Preliminares***

Artigo 56º - Exercício é a prática de atos próprios de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 57º - O exercício será dado pelo chefe de Serviço para a qual foi designado o funcionário.

Artigo 58º - O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:

I – da data da posse, no caso de nomeação.

II – da data de publicação oficial no ato, nos casos de promoção, reintegração, reversão, de função gratificada.

Parágrafo Único – A promoção não interrompa o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

## Estado de Minas Gerais

Artigo 59º - O funcionário nomeado deverá ter exercício no serviço em cuja lotação houver claro.

Artigo 60º - Nenhum funcionário poderia ter exercido em repartição ou serviço diferente daquela que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Artigo 61º - Ao entrar em exercício funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 62º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Artigo 63º - Salvo dos casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 (trinta dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternado num período de doze meses será demitido por abandono de Cargo.

### *Subseção II*

#### *Do Afastamento*

Artigo 64º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercido em outra, da União, do Estado ou de suas autarquias, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que se trata este artigo.

§ 3º - Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços municipais .

Artigo 65º - Nenhum funcionário poderá aumentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá ser de dois anos, e finda a missão do estatuto será somente ser concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de exercício efetivo no município da data do regresso.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até cinco anos desde que, comprovadamente, o prazo de dois anos não seja suficiente para complementar a missão do estudo.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica o funcionário obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 66º - Será considerado afastamento do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário.

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.

Parágrafo Único – No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço de vencimento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

## *Subseção III*

### *Do Regime de trabalho*

Artigo 67º - O prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Artigo 68º - O horário de funcionamento dos Órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, atendendo-se às necessidades dos serviços, à natureza das funções e às características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de 33 (trinta e três) horas e o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – Se o expediente diário for um só, poderá haver um intervalo, nunca, porém, superior a quinze minutos.

Artigo 69º - O período de trabalho, nos casos de comprovada, necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe do Serviço, em seu respectivo órgão.

Parágrafo Único – No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Artigo 70º - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de pontos deverão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto serão usados, de preferência, meio mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito e vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

## *Subseção IV*

### *Da Falta ao Serviço*

Artigo 71º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo Único: — Considera-se causa justificável, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstâncias, principalmente pela consequência no círculo de Família, possa razoavelmente construir escusa do não comparecimento.

Artigo 72º - O funcionário que faltar do Serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro, dia que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Não poderão ser justificados as faltas que excedem a doze por ano, e não mais de duas por mês.

§ 3º - O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de seis por ano; a justificação das que excederem a esse número até (até) o limite de doze, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre o justificado no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§ 5º - Recebido a pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão encarregado do Pessoal para as devidas anotações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

§ 6º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

## *Capítulo V*

### *Da Vacância*

Artigo 73º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – promoção
- IV – transferência
- V – aposentadoria
- VI – falecimento

Artigo 74º - Dar-se-á exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I – se trata de cargo em comissão;
- II – o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 75º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste estatuto.

## *Título III*

### *Dos direitos e vantagens*

#### *Capítulo I*

##### *Do tempo de Serviço*

Artigo 76º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando de 365 dias.

§ 2º - Feita a convenção, os dias restantes, de 182, não serão computados; se este número for exercido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 77º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I – férias;
- II – Casamento, até 08 dias;
- II – luto, até 08 dias, por falecimento de conjugue, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes.
- IV – luto, até 2 dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhado, genro e nora.
- V – exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI – Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX – licença – prêmio;
- X – licença a funcionária gestante;
- XI – licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido da doença profissional ou moléstia grave;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

## Estado de Minas Gerais

XII – Missão no estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do prefeito.

XIII – Faltas abanadas;

Artigo 78º - Para efeito de aposentadoria disponibilidade computar-se-á, integralmente:

I – O tempo do serviço público federal estadual e municipal.

II – O período ativo nas armadas, contando-se em dobro de tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado.

III – O tempo do serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

Artigo 79º - É vedada a acumulação do tempo do serviço prestado correspondente em dois ou mais funções públicas, ou entidades autárquicas ou paraestatais.

### *Seção I*

#### *Da estabilidade*

Artigo 80º - O funcionamento nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso .

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Artigo 81º - O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 82º - A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o funcionaria em função mais compatível com sua capacidade, resguardando porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado.

### *Seção II*

#### *Da disponibilidade*

Artigo 83º - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento ao tempo de serviço, quando:

I – seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecimento o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nela será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 64º - O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição do outro órgão, a seu pedido.

### *Seção III*

#### *Da aposentadoria*

Artigo 85º - O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente ao 70 anos de idade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

II – por invalidez;

III – Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo Único – Ao caso do item III, o prazo é de 30 (anos) para as mulheres.

Artigo 86º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite.

Artigo 87º - Nos casos do item II e III do artigo 85, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo Único – Ao caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício do sexo feminino.

Artigo 88º - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 89º - O vencimento da aposentadoria não poderia exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

## ***Capítulo II***

### ***“ Dos direitos e vantagens de Ordem Geral ”***

#### ***“ Seção I ”***

#### ***“ Das férias ”***

Artigo 90º - funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por cada ano de efetivo exercício, de acordo com escola organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício, neste Município, adquirirá o funcionário direito de férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 91º - Será de férias para o professor o período de férias escolares.

Parágrafo Único – O professor, em caso de n haver férias coletivas, terá direito a sessenta dias de férias individuais.

Artigo 92º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 93º - Em caso excepcional, a critério da administração poderão, as férias, ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias consecutivos.

Parágrafo Único – O disposto neste lugar artigo não se aplica ao professor.

Artigo 94º - E proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Parágrafo Único – Serão somente considerados como não gozados, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

Artigo 95º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Artigo 96º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

## *Seção II*

### *“ Das licenças ”*

#### *Subseção I*

#### *“ Disposições Preliminares ”*

Artigo 97º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença m pessoa da família;
- III – para repouso a gestante;
- IV – para serviço militar obrigatório;
- V – para tratar de interesse particulares;
- VI – para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo 99º - Finda licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes da finda licença, contando-se indeferido, como licença o período compreendido desta e dado conhecimento oficial do despacho denizatório da prorrogação.

Artigo 100º - A licença dependendo de exame médico será conhecida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso:

Artigo 101º - As licenças concedidas dentro de 60 ( sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para o efeito deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 102º - O funcionário não poderá permanecer em licença para moléstia, por prazo superior a 02 (dois) anos.

Artigo 103 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Artigo 104º - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresse pelo Prefeito.

Artigo 105º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

#### *“ Subseção II ”*

#### *Da licença para tratamento de Saúde*

Artigo 106º - A licença para tratamento de Saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

Artigo 107º - O exame para concessão da licença tratamento de saúde será feita por médico do município, oficial ou credenciado do estado ou da união.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou juntas médica participando só produzirá efeitos depois de promologado pelo serviço de saúde do Município se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por pauta médica.

Artigo 108º - Será punido disciplinamente com suspensão 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico cessado os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Artigo 109º - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 110º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental,, neoplasia, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 111º - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males anterior deste artigo.

## *Subseção III*

### *Da licença por motivo de doença em pessoa da família.*

Artigo 112º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão ou conjugue não separado legalmente, provocando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença imediante exame médico.

§ 2º - A licença de que se trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 (um), e, após com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolonga-se até 3 (três) meses.

II – de dois terços, quando exceder de 3 (três) e prolonga-se até 6 (seis) meses;

III – seu vencimento a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontra em tratamento do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes no serviço oficial de saúde da localidade onde esteja.

## *Subseção IV*

### *“Da licença a funcionária gestante”*

Artigo 113º - A funcionária gestante será concedida mediante exame médico, licença até 3 (três) meses com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

§2º - Ocorrido o parto, sem que tenha requerido a licença a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses.

## *Subseção V*

### *“Da licença para prestar serviço militar.”*

Artigo 14º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§ 4º - A licença de que se trata deste artigo será também concedida ao funcionário que houver feito o curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos pelo regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

## *Subseção VI*

### *“Da licença para o desempenho de mandato eletivo.”*

Artigo 115º - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só está contado, singelamente, para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo eletivo tornará automaticamente a licença caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 116º - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir a data da posse.

Parágrafo único – O disposto neste artigo e aplicável, que couber, o funcionário apenas ocupando o cargo em comissão.

Artigo 117º - O funcionário deverá licenciar-se nos termos da Lei, eleitoral vigente.

## *Subseção VII*

### *“De licença para tratar de interesse particular.”*

Artigo 118º - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente for inconveniente ao interesse público.

PRAÇA DR. JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO, S/Nº - TEL/FAX: 3841-1513 - SALINAS - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - O funcionário deverá guardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço; o período em que funcionário estiver em licença na forma desta subseção.

Artigo 119º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 120º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 121º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, quites de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

## *Subseção VIII*

### *“Da licença – prêmio”*

Artigo 122º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença-prêmio de (4) meses com direito e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

§ 2º - O tempo de serviço anterior a promulgação deste Estatuto não dará direito de licença prêmio.

§ 3º - Não será concedida a licença prêmio se houver o funcionário no decênio correspondente:

I – Sofrido pena de suspensão.

II – Faltado ao serviço por mais de 30 dias sem justificção.

III – Gozado licença:

a) Superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) Superior a sessenta dias, consecutivos ou não por motivo de doença em pessoa da família;

c) Superior a noventa dias, consecutivos ou não, para tratar de interesse particular.

Artigo 123º - A conservação de licença-prêmio será processada e formalizada pelo Setor de Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitas os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ Único – É proibida a acumulação de licença prêmio.

Artigo 124º - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

## *Seção III*

### *Do Acidente de Trabalho*

Artigo 125º - O funcionário que sofreu acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a conexão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 3º - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 4º - Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentada com vencimentos integrais.

§ 5º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 126º - No caso de morte resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos dependentes, na forma que a lei estabelece.

## ***Seção IV***

### ***Da Assistência ao Funcionário.***

Artigo 127º - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

§ Único – O plano de assistência compreenderá:

I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

II – Previdência, seguro e assistência judiciária;

III – Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

IV – Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

V – Centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 128º - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos nesta seção.

## ***Seção V***

### ***Do Direito de Petição.***

Artigo 129º - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar .

Artigo 130º - Cada solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I – Ser encaminhada a autoridade competente;

II – Ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 131 – As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 132º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

I – Em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 133º - O prazo de prescrição terá seu terreno inicial na data da publicação oficial do ator revidando, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 134º - O recurso, quando cabível, interrompendo o curso da prescrição.

Artigo 135º - São improrrogáveis os prazos fixados nesta seção.

Artigo 136º - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

## ***Capítulo III***

### ***Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária.***

#### ***Seção I***

##### ***Disposições Preliminares***

Artigo 137º - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

I – Diárias;

II – Gratificações

III – Salário família;

IV – Auxílio para diferença de caixa.

V – Auxílio doença.

§ Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será punido e obrigado a restituição caso tenha agido de má fé.

Artigo 138º - Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 139º - É proibida ceder ou agravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, salvo os descontos autorizados em Lei.

#### ***Seção II***

##### ***Do Vencimento***

Artigo 140º - Vencimento é a retribuição renunciária paga ao funcionamento pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 141º - A remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 142º - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Cultura Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

§ Único – Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 143º - O funcionário perderá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II – Um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início o trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término,;

III – Um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação, por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber à diferença, se absolvido, por sentença, transitada em julgado;

IV – Dos terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão do cargo.

Artigo 144º - A remuneração do funcionário poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

Artigo 145º - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20 (vinte por cento) da remuneração.

§ Único – Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

## *Seção III*

### *Das diárias*

Artigo 146º - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas e Lei.

## *Seção IV*

### *Das Gratificações*

Artigo 147º - Será concedida gratificação:

I – Pelo exercício de funções especificadas em Lei.

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais dos cargos.

IV – Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

Artigo 148º - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em Lei.

§ Único – A gratificação de função será fixada em Lei.

Artigo 149º - O funcionário convocado para trabalhar para o horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviço extraordinário.

§ Único – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 150º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que excede período do normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de (2) duas horas diárias, de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) de 5 (cinco) horas, o valor da hora será acrescido de 25 (vinte e cinco) por cento.

Artigo 151º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicas será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Artigo 152º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

## *Seção V*

### *Do Salário Família*

Artigo 153º - Salário família é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário como retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Artigo 154º - O Salário família é concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I – Por filho menor de dezoito anos;

II – Por filho inválido;

III – Por filho estudante, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de vinte e dois;

IV – Pela esposa, que não exerça atividade remunerada.

§ Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 155º - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do município, e viverem em comum o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ Único – Ao pai e à mãe equiparam-se os padrastos, a madrasta e, na falta os representantes legais dos dependentes.

Artigo 156º - O funcionário ativo ou inativo está obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15(quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário família .

§ Único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.

Artigo 157º - O Salário – família será pago juntamente com os vencimentos de remuneração.

Artigo 158º - O Salário – família será pago independente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Artigo 159º - O valor do salário – família será fixado em Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 160º - É vedado o pagamento de salário – família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Artigo 161º - Em caso de falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago aos seus dependentes.

## ***Seção VI***

### ***Dos Adicionais por Tempo de Serviço***

Artigo 162º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos do serviço público à percepção de adicionais por tempo de serviço calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para efeito de aposentadoria.

Artigo 163º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal dará direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para efeito de aposentadoria.

Artigo 164º - Também os funcionários farão jus ao recebimento de uma gratificação adicional por tempo de serviço correspondente à 10% (dez por cento) dos seus vencimentos ao completarem 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

## ***Seção VII***

### ***Do auxílio – doença***

Artigo 165º - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 166º - O funcionário que estiver recebendo auxílio – doença, poderá ser concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

## ***Seção VIII***

### ***Do Auxílio para Diferença de Caixa.***

Artigo 167º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, pagam ou recebem em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

§ Único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver efetivamente, executado serviços de pagamento ou recebimento.

## ***Título IV***

### ***Dos Deveres das Proibições e das Acumulações***

Artigo 168º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

## Estado de Minas Gerais

- I – Comparecer à repartição na hora de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competir;
  - II – Cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais.
  - III – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que formam incumbido;
  - IV – Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo as sem preferências pessoais;
  - V – Providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de família;
  - VI – Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
  - VII – Apresenta-se decentemente trajado em serviço com uniforme que for determinado em cada caso;
  - VIII – Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
  - IX – Apresentar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades, de que tiver conhecimento, corridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;
  - X – Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização se não houver inconveniência para o serviço;
  - XI – Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
  - XII – Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do município e de funcionário;
  - XIII – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades na hipótese e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
  - XIV – Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.
- Artigo 169º - Será passível de responsabilidade o superior hierárquico que recebendo denuncia ou representação escrita e fundamentada contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

### *Capítulo II*

#### *Das Proibições*

Artigo 178º - O funcionário é proibido :

- I – Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV – Promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição, ou torna-se solidário com elas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

- V – Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI – Coagir ou avaliar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII – Iniciar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX – Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- X – Empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI – Cometer a pessoa entranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII – Exercer atividades particulares no horário de trabalho.

## ***Capítulo III***

### ***Das Acumulações***

Artigo 171º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I – A de Juiz com um cargo de professor;
- II – A de dois cargos de professor;
- III – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV – A de dois cargos privativos de médico;
- V – Outras atividades como tais definida em Lei Complementar, (§ 3º art. 99

Constituição Federal).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

§ 2º - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 172º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

§ Único – Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 173º - As autoridades ou chefes de Serviços que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao serviço de pessoal, para os devidos fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

## ***Título V***

### ***Da Ação Disciplinar***

#### ***Capítulo I***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

## *Da Responsabilidade*

Artigo 174º - O funcionário Municipal será responsável civil criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto e exercê-los.

§ único – Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores, ou bens públicos confiados à sua guarda.

Artigo 175º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado à fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedendo à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 177º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

§ Único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que houver, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## *Capítulo II*

### *Das Penalidades*

#### *Seção I*

#### *Das Penalidades e seus Efeitos*

Artigo 178º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo função que exerce.

§ Único – A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 179º - São apenas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência verbal;
- II – Representação;
- III – Suspensão;
- IV – Multa;
- V – Destituição de função;
- VI – Demissão;
- VII – Cassação de aposentaria ou disponibilidade.

Artigo 180º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registrados na ficha funcional individual do funcionário.

§ Único – As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 181º - As penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência verbal;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Multa;
- V – Destituição de função;
- VI – Demissão;
- VII – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 180º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas na ficha funcional individual do funcionário.

§ Único – As anistias de qualquer penalidade no cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais;

Artigo 181º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

§ Único – Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I – A pena de suspensão implica:
  - a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;
  - b) Na perda, para efeito de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
  - c) Na impossibilidade da promoção no período abrangido pela suspensão;
  - d) Na perda da licença prêmio;
  - e) Na perda do diretório à licença para tratar

II – A pena de multa implica na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos.

III – A destituição de função implica na privação de seu exercício, e será aplicada quando se verificar a falta de exaço no cumprimento do dever.

IV – A pena de demissão simples importa:

- a) Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal.
- b) Na impossibilidade do reingresso do demitido dos dois anos da aplicação da pena;

V – A pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

VI – A cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo 182º - Não pode ser aplicada a cada funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único – A infração mais grave absorve a mais leve.

## ***Seção II***

### ***Da Aplicada das Penas***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 183º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 184º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de infrações de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 185º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I – Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência.

II – Desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 186º - A pena de suspensão, que não exercerá de 90(noventa) dias, será aplicada:

I – Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único – Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, dos vencimentos ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 187º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III – Incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual.

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física em serviço contra funcionário ou partidário, salvo em legítima defesa;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – Corrupção passiva nos termos da Lei penal;

IX – Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 170 a 173 deste estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste artigo, a falta ao serviço por período de doze meses, por mais, de 70 (setenta) dias intercalados, sem justa causa.

Artigo 188º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único – Atenta a gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com nota “a bem do serviço público.”

Artigo 189º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, no exercício do cargo, falta grave para as quais é comunicada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II – Aceitou legalmente cargo ou função pública.

III – Aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização legal.

IV – Praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 190º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

- I – O bom desempenho anterior dos deveres profissionais ;
- II – A confissão espontânea da infração;
- III – A prestação de serviços considerados referentes por Lei;
- IV – A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- I – A combinação com outro indivíduos para a prática da falta;
- II – O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III – A acumulação de infração;
- IV – A reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações serão cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo 191º - A aplicação das penalidades prescreverá: advertência em 3 (três) meses; repreensão em 6 (seis) meses; suspensão e multa em 12 (doze) meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade em 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Quando as faltas constituírem, também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela Lei penal.

§ 2º - O prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

## *Seção III*

### *Da Competência Disciplinar*

Artigo 192º - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo 193º - A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função, são da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 195º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as estradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas,

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 196º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda o interesse público.

§ Único – Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja suspensa a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 197º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

§ Único O funcionário terá direito:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

I – A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II – À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

## ***Capítulo VI***

### ***Do Processo Disciplinar e sua Revisão***

#### ***Capítulo I***

##### ***Da Sindicância***

Artigo 198º - A autoridade que tiver a ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ Único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância ficará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, a vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 199º - A sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários efetivos para realizá-la.

§1º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo 200º - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades o ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritas e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único – Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará circunstância do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao sanamento das irregularidades e punição dos culpados ou a reabertura de processo administrativo se forem apurados infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## ***Capítulo II***

### ***Do Processo Administrativo***

#### ***Seção I***

##### ***Disposições Gerais.***

Artigo 201º - A penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla, defesa ao processamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 202º - A competência para instauração do Processo Administrativo é exclusivamente do Prefeito Municipal.

## *Seção II*

### *Da Instrução*

Artigo 203º - O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 204º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo, de 3 (três) funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhes os trabalhos.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 4º - Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao do indicado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 5º - Não poderá fazer parte da comissão de inquérito o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar o processo administrativo.

Artigo 205º - Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal como, dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Artigo 206º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias à juízo do Prefeito.

§ 1º - A autoridade processante, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os fatos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas se constar de Paulo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais, serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta consignado-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 207º - Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

## *Seção III*

### *Da Defesa do Indiciado*

Artigo 208º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de ressalva a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que incumba da defesa do indicado rel.

Artigo 209º - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista de processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 210º - Encerrada a instauração do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indicado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único – A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionário devidamente autorizado.

## *Seção IV*

### *Da Decisão*

Artigo 211º - Apresentada a defesa final do indicado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indicado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento.

§ Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 212º - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 213º - Recebido os elementos, previstos no artigo 211, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I – Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II – Se escolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 8 (oito) dias;

a) Aplicará a pena proposta, se for competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

- b) Remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação, da pena sugerida, quando esta for de competência desta autoridade.

Artigo 214º - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 215º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Artigo 216º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e deste que reconhecida a sua inocência.

Artigo 217º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Artigo 218º - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concertantes ao funcionalismo da União.

## ***Capítulo III***

### ***Da Revisão***

Artigo 219º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduziram fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 220º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 221º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao órgão onde se originou o processo, para as devidas providências.

Artigo 222º - Em inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 223º - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 224º - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

## ***Capítulo VII***

### ***Capítulo Único***

#### ***Dos Funcionários da Câmara Municipal***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 225º - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste título.

Artigo 226º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de seus funcionários;

II – A determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;

III – A aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste Estatuto;

IV – A decisão do processo administrativo e do processo de revisão;

Artigo 227º - Aplicam-se, no que, couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 228º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do artigo 108 da Constituição Federal.

## ***Título VIII***

### ***Capítulo Único***

#### ***Das Disposições Gerais e Transitórias***

Artigo 229º - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário Municipal.

Artigo 230º - Salvo disposições expressas em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ Único – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 213º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 232º - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I – O conjugue ou companheira;

II – Os ascendentes ou descendentes;

III – Os sobrinhos e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV – Os sobrinhos e irmãs, menores ou incapazes;

§ Único – O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Artigo 233º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

§ Único – Essas associações de caráter civil, terão associados, perante às autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Artigo 234º - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

**Estado de Minas Gerais**

Artigo 235º - O município assegurará a família do funcionário falecido, ativo ou inativo, uma pensão, na forma prevista em Lei.

Artigo 236º - Os funcionários municipais vinculados à órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios por parte do referido órgão, cabendo à Prefeitura pagar a diferença, em caso dessa existir.

Artigo 237º - É vedada a remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 238º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 38 de 09 de fevereiro de 1949 e 605 de 25 de setembro de 1971.

Prefeitura Municipal de Salinas, 04 de Julho de 1973.

O Prefeito :